



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.047-D, DE 2023 **(Da Sra. Marussa Boldrin)**

Altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reconhecimento da qualidade de segurada especial da mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LÊDA BORGES); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. MARUSSA BOLDRIN)

Altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reconhecimento da qualidade de segurada especial da mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 106.....

.....

Parágrafo único. A qualificação da mulher como “do lar”, “dona de casa”, “doméstica” ou outras similares, em documentos de que trata este artigo ou o Regulamento, não impedirá o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial, devendo ser admitidos, de forma complementar à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, aqueles nos quais conste expressamente a qualificação da segurada e de seu cônjuge ou companheiro, enquanto durar o matrimônio ou a união estável, ou da segurada e de seu ascendente, enquanto dependente deste, na condição de trabalhador rural, rurícola, lavrador ou agricultor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo impedir que seja negada a condição de segurada especial à mulher em razão de constar em início de prova material, como certidões de casamento, a informação de que a mulher foi “do lar”, “dona de casa” ou similares.

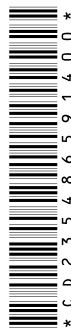


De forma preconceituosa, temos visto lamentáveis exemplos de aplicações equivocadas da legislação que prejudicam mulheres que trabalharam por toda a vida no campo e, ainda assim, não obtêm o direito à aposentadoria, sob o singelo argumento de que, em determinados documentos apresentados, constaria a suposta comprovação de que não teriam trabalhado nas atividades rurais, mas apenas em atividades domésticas, em razão da utilização dos referidos termos.

Ocorre que o uso de tais termos quase sempre é acompanhado da qualificação do esposo ou pai, nos mesmos ou outros documentos, como trabalhadores rurais, o que franqueia apenas aos homens o acesso a todos os benefícios previdenciários, que são injustamente negados à mulher, apesar de todos terem exercido atividade rural em regime de economia familiar. O fato de as mulheres não serem qualificadas como trabalhadoras rurais em alguns documentos apenas reflete uma visão do papel social por elas exercido, que não espelha a dura realidade da dupla lida a que estão sujeitas diariamente, tanto no campo, como nas atividades propriamente domésticas.

Outro problema é que os homens detêm a maior parte das terras. Apesar de contar com a diuturna colaboração das mulheres nas atividades rurais, desde a plantação, capinação e colheita, são os homens que normalmente estão à frente da comercialização da produção, pois as mulheres assumem, além da lida no campo, as obrigações domésticas e os cuidados com a família. Dessa forma, as notas de produtor rural, que são importantes para o reconhecimento da atividade rural dos homens, acabam não servindo às mulheres, pelo fato de serem qualificadas como “do lar” em outros documentos.

A interpretação da legislação de que, pelo fato de serem qualificadas como “do lar” ou “domésticas”, não poderiam ser reconhecidas como seguradas especiais reflete a visão de que a mulher seria um mero acessório, interpretação absurda e ao mesmo tempo humilhante, que merece ser rechaçada pela Lei. À mulher que se dedicou ao longo da vida ao trabalho rural não pode ser negado o benefício da aposentadoria rural, pelo simples fato de constar em alguns documentos sua suposta qualificação como “do lar”.



Em 2020, foi lançada a 5ª campanha Mulheres Rurais, Mulheres com direitos, promovida pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (atual Ministério da Agricultura e Pecuária)¹, que tem como proposta principal dar visibilidade às mulheres rurais, indígenas e afrodescendentes, que vivem e trabalham em um contexto de desigualdades estruturais e desafios sociais, econômicos e ambientais, agravados pelo impacto da pandemia da covid-19. “Essa campanha é de valorização das mulheres produtoras rurais. É preciso somar forças para que juntos – governo federal, FAO e organizações parceiras – sejamos capazes de transformar esse cenário de desigualdades sociais e econômicas em relação à mulher trabalhadora no campo”, afirmou, à ocasião, a Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina.

Nesse sentido, esperamos que as mulheres camponesas sejam reconhecidas como seguradas especiais, desde que comprovada sua atividade voltada ao trabalho no campo, independentemente de terem ou não notas fiscais no próprio nome e do fato de constar em algum documento, como certidões de casamento, a sua qualificação como “do lar”, “dona de casa” ou “doméstica”.

Cabe, nesses casos, como reconhece a jurisprudência, não refutar o acesso ao benefício, mas tomar os documentos apresentados, nos quais a qualificação do cônjuge é de trabalhador rural, como início de prova material a ser considerada para fins de reconhecimento da condição de segurada especial. Nesse sentido, entre inúmeros precedentes, vale citar decisão da Ministra Assusete Magalhães, do Superior Tribunal de Justiça:

“Ainda, a qualificação da mulher como 'doméstica' ou 'do lar' na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.” ((AREsp n. 1.526.687, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 13/08/2019.),

1 <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-acompanha-lancamento-da-5-edicao-da-campanha-mulheres-rurais-mulheres-com-direitos>



Ressalte-se que, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” Ou seja, de forma complementar ao reconhecimento da qualidade de segurado especial consistente em autodeclaração e cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme previsão dos arts. 38-A e 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, deverá ser tomado o início de prova material apresentado pela mulher, inclusive aqueles documentos em que seu cônjuge é apontado como trabalhador rural, complementado por prova testemunhal e outros meios de prova que asseverem a condição de trabalhadora rural. No mesmo sentido, é a Súmula da própria Advocacia-Geral da União, que rege a atuação dos procuradores federais, que atuam na defesa, em juízo do INSS: *“Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.”*

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste Projeto de Lei, que assegurará à mulher do campo o mesmo acesso já garantido aos homens aos benefícios previdenciários, medida que promoverá o empoderamento das mulheres rurais e resultará em maior justiça social e também crescimento da produtividade da agricultura, o grande motor econômico do nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada MARUSSA BOLDRIN

2023-2351





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 106	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213
---	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.047, DE 2023

Altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reconhecimento da qualidade de segurada especial da mulher.

Autora: Deputada MARUSSA BOLDRIN.

Relatora: Deputada LÊDA BORGES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.047/2023, de autoria da Deputada Marussa Boldrin (MDB-GO), altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe do Plano de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre o reconhecimento da qualidade de segurada especial da mulher.

Apresentado em 20/04/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 12/06/2023.

Em 11/08/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 2.047/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa da nobre Deputada Marussa Boldrin (MDB-GO) merece elogios e necessita ser analisada com muita importância e atenção pelas parlamentares que atuam na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Trata-se de um avanço central para a vida e o reconhecimento das mulheres que, durante toda a sua vida, trabalharam no campo.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.047/2023 acrescenta parágrafo único, no artigo nº 106, da Lei que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social, para determinar que a “qualificação da mulher como ‘do lar’, ‘dona de casa’, ‘doméstica’ ou outras similares”, em documentos apresentados à Previdência, **não impedirá o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial.**

Como é sabido, muitas mulheres brasileiras que passaram a vida inteira trabalhando na lavoura, em todas as suas etapas, desde a plantação, capinação e colheita, não obtêm o Direito à Aposentadoria pelo singelo argumento de que, em determinados documentos apresentados à Previdência, consta a menção de que elas seriam “do lar”, “dona de casa”, “doméstica” ou outras expressões similares.

Em flagrante contraste, os homens se beneficiam, pela simples qualificação de esposo ou pai, do enquadramento enquanto trabalhadores rurais, o que franquia apenas aos homens o acesso exclusivo a todos os benefícios previdenciários definidos em Lei. Uma flagrante injustiça que precisa ser corrigida, de maneira urgente, por esse Parlamento.

Como apontou a nobre Deputada Marussa Boldrin (MDB-GO), o fato de as mulheres não serem qualificadas como trabalhadores rurais, em alguns documentos, reflete, sobretudo, uma visão machista do papel social exercido pelas mulheres que trabalham no campo. Essa **visão preconceituosa não espelha a dura realidade da dupla ou tripla jornada de trabalho a que elas estão sujeitas diariamente**, tanto na lavoura como em casa.



De igual gravidade e injustiça para as mulheres que trabalharam a vida inteira no campo, em jornadas fatigantes, decorre o fato de que, na absoluta maioria dos casos, a posse da terra é destinada formalmente aos homens. Ademais, documentos como as notas fiscais relativas à comercialização de produtos rurais são utilizadas como instrumento de prova para o reconhecimento masculino da atividade rural. Por sua vez, o trabalho rural das mulheres não encontra nenhum reconhecimento na legislação previdenciária.

Precisamos entender que a mulher não é um mero acessório. Essa interpretação machista e degradante para a condição feminina precisa ser rechaçada de forma expressa e contundente. Para as milhões de mulheres que dedicaram durante toda a sua trajetória de vida no trabalho rural fatigante devem, obrigatoriamente, ter o Direito de se beneficiarem dos recursos provenientes da aposentadoria.

Em 2020, foi lançada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a 5ª Campanha intitulada “**Mulheres Rurais, Mulheres com Direitos**”. O objetivo principal dessa campanha é dar visibilidade para o trabalho das mulheres que vivem e trabalham diariamente nas lavouras.

Essas mulheres dedicam a sua vida ao trabalho, sentindo na pele as desigualdades sociais do nosso país, assim como os desafios coletivos e econômicos decorrentes da chegada da pandemia do Covid-19.

Nada mais justo que essas mulheres recebam o reconhecimento do seu trabalho e esforço na produção da riqueza do campo, quando sentirem que têm necessidade de solicitar a aposentadoria justa e digna.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.047/2023, de autoria da nobre Deputada Marussa Boldrin (MDB-GO).

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputada LÊDA BORGES
Relatora

4

Apresentação: 29/09/2023 12:34:26.087 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 2047/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233280661700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



* CD 233280661700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.047, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.047/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Eli Borges, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Hilton, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputada FRANCIANE BAYER
No exercício da Presidência

Apresentação: 24/10/2023 12:41:24.430 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2047/2023

PAR n.1



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.047, DE 2023

Altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reconhecimento da qualidade de segurada especial da mulher.

Autora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.047, de 2023, de autoria da Deputada Marussa Boldrin, objetiva alterar o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe do Plano de Benefícios da Previdência Social, para reconhecer como documentos hábeis à comprovação da qualidade de segurada especial aqueles de que conste a qualificação da mulher como “do lar”, “dona de casa”, “doméstica” ou outras similares.

Para a autora da proposição, muitas mulheres têm sido prejudicadas em seus pleitos de aposentadoria como trabalhadoras rurais em regime de economia familiar, em razão da apresentação de início de prova material na qual, embora conste a profissão de seus esposos ou companheiros como rurícolas, aquelas são qualificadas como “do lar” ou outras qualificações que denotam o exercício de atividades domésticas apenas.

Para a autora, trata-se de preconceito dos aplicadores das normas positivadas, que não autorizariam tal interpretação: *“De forma preconceituosa, temos visto lamentáveis exemplos de aplicações equivocadas da legislação que prejudicam mulheres que trabalharam por toda a vida no campo e, ainda assim, não obtêm o direito à aposentadoria, sob o singelo*



argumento de que, em determinados documentos apresentados, constaria a suposta comprovação de que não teriam trabalhado nas atividades rurais, mas apenas em atividades domésticas, em razão da utilização dos referidos termos.”

Assim, a presente proposição teria por objetivo corrigir essa interpretação equivocada, a fim de garantir o direito fundamental à aposentadoria das seguradas especiais.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na primeira comissão, foi aprovado Parecer da Deputada Lêda Borges, que votou pela aprovação da proposição.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.047, de 2023, tem como objetivo alterar o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe do Plano de Benefícios da Previdência Social, para reconhecer como documentos hábeis à comprovação da qualidade de segurada especial da Previdência Social aqueles de que conste a qualificação da mulher como “do lar”, “dona de casa”, “doméstica” ou outras similares.

A iniciativa é oportuna e meritória, pois veda a adoção de tratamento discriminatório em face da mulher. Apesar de assumir boa parte das tarefas do campo, em muitas situações em que não consegue reunir documentos de que conste, em seu próprio nome, a profissão de agricultora, a mulher tem seu merecido direito à aposentadoria negado. O INSS fecha os



olhos para a realidade de que, na maior parte dos casos, os documentos relevantes para a concessão de aposentadoria, como notas de produção rural, são emitidos em nome do homem. Em outros casos, a mulher é citada apenas como trabalhadora do lar, não porque apenas o homem exerça de forma exclusiva as atividades campestres, mas por questões culturais, que não podem ser legitimadas pela legislação para negar o acesso ao direito fundamental à aposentadoria.

A Constituição confere proteção previdenciária diferenciada não apenas para os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais e pescadores artesanais, mas também aos seus respectivos cônjuges (CF, art. 195, § 8º). As Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, por sua vez, consideram que são segurados especiais não apenas o produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, como também seu “cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, (...) que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.”

Não há exigência legal que os documentos estejam em nome da própria segurada, podendo ser utilizados os documentos em nome do cônjuge em que se comprove a atividade rural por parte deste. Ademais, além da prova documental, podem ser exigidos outros meios de prova complementares, especialmente prova testemunhal, que corroborem a condição de segurada especial. Esse entendimento não viola o entendimento sedimentado pela jurisprudência, por meio da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça¹, que veda a utilização de prova exclusivamente testemunhal para a concessão de benefício previdenciário, uma vez que a prova documental em nome de qualquer membro da família aproveita aos demais.

É importante ressaltar que a legislação caminha para uma análise mais objetiva da condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, na qual a comprovação da condição de segurada especial independerá, via de regra, da apresentação de documentos a cada pedido de benefício. De acordo com modificação da legislação promovida pela Medida

1 https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf



Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, a comprovação da condição de segurado especial ocorrerá por meio de inscrição em cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o qual deverá ser atualizado anualmente.

Ocorre que o art. 25, § 1º, da EC nº 103, de 2019, postergou, para períodos de atividade rural anterior à reforma, a utilização desse cadastro para quando for atingida a cobertura mínima de 50% dos trabalhadores, conforme apurado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad). Assim, enquanto não atingida essa cobertura, deverá ser firmada autodeclaração ratificada por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER.

De qualquer forma, em caso de divergência de dados entre o CNIS e outras bases de dados, o § 4º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, dispõe que o INSS poderá exigir a apresentação de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, listados no art. 106 dessa Lei. Nesse caso, a proposta garantirá que a mulher não seja prejudicada pela apresentação de documentos nos quais sejam qualificada como “do lar” ou “dona de casa”.

Dessa forma, até que o novo procedimento esteja efetivamente implementado, a proposta do Projeto de Lei nº 2.047, de 2023, poderá evitar que muitos benefícios sejam indeferidos indevidamente.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.047, de 2023.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2892





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.047, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.047/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Detinha, Laura Carneiro, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Simone Marquette, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Eli Borges, Ely Santos, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.047, de 2023.

Altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reconhecimento da qualidade de segurada especial da mulher.

Autora: Deputada **MARUSSA BOLDRIN**

Relatora: Deputada **LAURA CARNEIRO**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da deputada Marussa Boldrin, *“altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reconhecimento da qualidade de segurada especial da mulher”*.

Segundo a justificativa do autor, o projeto de lei *“tem por objetivo impedir que seja negada a condição de segurada especial à mulher em razão de constar em início de prova material, como certidões de casamento, a informação de que a mulher foi “do lar”, “dona de casa” ou similares”*.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o PL nº 2.047/2023 foi aprovado, nos termos das respectivas relatorias. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A proposição visa impedir a falta de reconhecimento da mulher como segurada especial em virtude de constar em início de prova material, como certidões de casamento, a qualificação da mulher como “doméstica” ou “do lar”. Sobre isso, o STJ vem pacificando as discussões acerca do assunto. Como apontado na justificativa da autora do projeto, a Ministra Assusete Magalhães, no Agravo em Recurso Especial nº 1.526.687 – PR, decidiu, em 26 de agosto de 2019, o seguinte:

5. A qualificação da mulher como 'doméstica' ou 'do lar' na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.

Dessa forma, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.047 de 2023.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2024.

Deputada Federa LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.047, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.047/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Hildo Rocha, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Heitor Schuch, Henderson Pinto, Hercílio Coelho Diniz, Jadyel Alencar, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Juliana Cardoso, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 07/06/2024 10:58:30.563 - CFT
PAR 1.CFT => PL 2047/2023

PAR n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.047, DE 2023

Altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reconhecimento da qualidade de segurada especial da mulher.

Autora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada Marussa Boldrin que “Altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reconhecimento da qualidade de segurada especial da mulher”. Com essa finalidade, acrescentou-se ao referido art. 106 o seguinte parágrafo único: “A qualificação da mulher como “do lar”, “dona de casa”, “doméstica” ou outras similares, em documentos de que trata este artigo ou o Regulamento, não impedirá o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial, devendo ser admitidos, de forma complementar à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, aqueles nos quais conste expressamente a qualificação da segurada e de seu cônjuge ou companheiro, enquanto durar o matrimônio ou a união estável, ou da segurada e de seu ascendente, enquanto dependente deste, na condição de trabalhador rural, rurícola, lavrador ou agricultor.”

Na justificção, a Autora ressalta a finalidade de impedir que seja negada às mulheres a condição de seguradas especiais do regime geral de previdência social, pelo simples fato de constar dos acervos de prova material como certidões de casamento, por exemplo, a informação de que foram “do lar”, “dona de casa” ou similares. Aponta a existência de interpretação e aplicação equivocada da legislação, sempre em prejuízo das



mulheres, que muitas vezes trabalham por toda a vida no campo e acabam sendo privadas do direito à aposentadoria, sob o argumento de que, na documentação acostada, não se comprovam atividades laborais rurais, mas apenas atividades domésticas.

A Autora menciona o lançamento, em 2005, da 5ª campanha “Mulheres Rurais, Mulheres com direitos”, promovida pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (atual Ministério da Agricultura e Pecuária), com a finalidade principal de dar visibilidade às mulheres rurais, indígenas e afrodescendentes, que vivem e trabalham em um contexto de desigualdades estruturais e desafios sociais, econômicos e ambientais.

Na esteira da mencionada campanha, a Autora espera que as mulheres camponesas sejam reconhecidas como seguradas especiais, uma vez comprovada sua atividade voltada ao trabalho no campo, independentemente de terem ou não notas fiscais no próprio nome ou do fato de constar, em algum documento, a sua qualificação como “do lar”, “dona de casa” ou “doméstica”.

Sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas Comissões, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18/10/2023, decidiu pela aprovação do Projeto de Lei n. 2.047, de 2023, nos termos do voto da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Já a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 17/04/2023, decidiu igualmente pela aprovação da proposição, acolhendo integralmente os termos do nosso voto como Relatora da matéria no referido colegiado.

Por fim, 05/06/2024, a Comissão de Finanças e Tributação decidiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação



financeira e orçamentária. Na referida oportunidade, também foram integralmente acolhidos os termos do nosso voto como Relatora da proposição.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumprida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a”, e “d”, da norma regimental interna, se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação, bem como sobre o mérito do Projeto de Lei n. 2.047, de 2023.

A proposição atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa concorrente, consoante o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal. Em consequente, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à matéria regulamentada, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, registramos que a proposição observa todos os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A Constituição Cidadã assegura no *caput* do art. 5º a igualdade fundamental de todas as pessoas perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ao mesmo tempo que assegura que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Em termos incisivos, determina no *caput* do art. 6º que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a



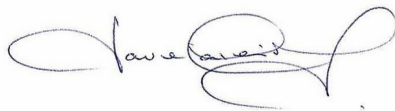
moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

Ora, o prejuízo que historicamente tem sido imposto às mulheres, sobretudo àquelas que se dedicam às atividades laborais rurais, se constitui como negação do direito social à previdência social e do direito fundamental ao tratamento equitativo. Interpretações marcadamente discriminatórias da legislação em desfavor das mulheres agravam a condição estruturalmente desfavorável em que se encontra grande parte delas.

Importantíssimo lembrar que a Constituição de 1988 constitui resposta, no nível jurídico-constitucional, à realidade brasileira marcada por desigualdades sociais e regionais e por exclusões de toda ordem, algumas delas de muito longa data. O prejuízo imposto à mulher trabalhadora, mais especificamente à mulher trabalhadora rural, se constitui como inadmissível injustiça e como negação dos pressupostos do Estado democrático de direito.

Nesse lineamento, proferimos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 2.047, de 2023.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-10333





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.047, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.047/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Duarte Jr., Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.



Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 03/07/2025 13:40:21.063 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2047/2023

DAD n 1

